

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 69/89

de 2 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 261/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O limite referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 261/85, de 15 de Julho, é fixado em 5000 milhões de escudos.

2.º É revogada a Portaria n.º 62/85, de 31 de Janeiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadihe*.

Portaria n.º 70/89

de 2 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 292/88, de 24 de Agosto, determina a integração dos funcionários pertencentes à coluna II da Direcção-Geral da Administração Pública nos quadros dos serviços ou organismos em que se encontrem a prestar serviço em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, desde que satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando que se encontram nessa situação funcionários em actividade na Direcção-Geral do Tesouro, em cujo quadro de pessoal não existem lugares vagos que permitam promover a sua integração:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, a que se reporta a Portaria n.º 956/87, de 26 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, os quais serão extintos à medida que vagarem.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 29 de Agosto próximo passado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

Quadro a que se refere o n.º 1.º

Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Lugares
Oficial administrativo	Primeiro-oficial.....	J	1
	Segundo-oficial.....	L	1

Portaria n.º 71/89

de 2 de Fevereiro

Considerando que entre as atribuições legalmente cometidas à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos assumem particular relevância as desenvolvidas pelo Serviço Central de Cobrança do SIVA, no domínio da gestão da tesouraria do IVA e das contas bancárias em todas as instituições de crédito;

Considerando que as actividades desenvolvidas neste domínio fazem apelo a uma formação e experiência profissional específicas, cuja importância sobreleva a simples formação de base;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, e no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o provimento no cargo de director do Serviço Central de Cobrança, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, a funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que desempenhem as funções de chefe de divisão, não habilitados com licenciatura, de reconhecida competência profissional no âmbito do sistema de cobrança do IVA.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadihe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

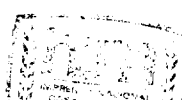
Portaria n.º 72/89

de 2 de Fevereiro

Considerando que a capacidade de inovação da sociedade portuguesa é fundamental para o seu desenvolvimento sustentado, impõe-se, como instrumento essencial da política nacional de ciência e tecnologia, que visa estas finalidades, e para a concretização das funções de planeamento, programação e coordenação das actividades de investigação e desenvolvimento (I&D), a existência de um orçamento de ciência e tecnologia, explicitado no Orçamento do Estado.

O enquadramento financeiro global proporcionado pelo orçamento de ciência e tecnologia permite ainda a articulação cuidadosa dos fundos provenientes das Comunidades Europeias, decorrentes da participação portuguesa em programas e projectos comunitários, e cria condições que evitem distorções, em termos de objectivos nacionais, pela injeção de fundos da CEE no Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

Tendo em vista o cumprimento do Acto Único Europeu, nomeadamente do artigo 130.º, letra H, que estabelece que «os Estados membros coordenarão entre si,



em ligação com a Comissão, as políticas e programas conduzidos a nível nacional», assevera-se também como instrumento essencial nesta vertente de cooperação internacional no espaço económico alargado em que o País se insere.

Por fim, ainda interligado com as obrigações para com as Comunidades Europeias, coloca-se o envio de informação estatística sobre dotações orçamentais, relativas ao financiamento público de actividades de I&D, valores iniciais e valores finais, para o Subcomité de Estatísticas do Comité de Investigação Científica e Tecnológica da CEE (CREST), organizada por objectivos, segundo a nomenclatura comunitária para análise e comparação dos orçamentos e programas científicos (NABS), a que um orçamento de ciência e tecnologia permitirá dar resposta cabal.

Mas é sobretudo ao nível interno que o orçamento de ciência e tecnologia vem desempenhar papel de grande importância, proporcionando informação global sobre o esforço de financiamento público das actividades de I&D e sua distribuição, o que irá facilitar a tomada de decisão superior e as escolhas, assim como a transparência destas, viabilizando a apreciação pelo Governo e pela Assembleia da República dos financiamentos públicos destinados ao fomento da I&D.

Dá a importância de decisões tomadas para o estudo e, por fim, para a institucionalização do orçamento de ciência e tecnologia.

Tendo como finalidade a institucionalização do orçamento de ciência e tecnologia, foi nomeado pelo Despacho Conjunto A-100/86-X, de 22 de Maio de 1986, dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o grupo de trabalho (constituído pelo vice-presidente da JNICT, como presidente do grupo de trabalho, pelo director-geral da Contabilidade Pública, pelo director-geral do Departamento Central de Planeamento, pelo presidente do Instituto Nacional de Investigação Científica, pelo director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, pelo presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e por um assessor do Secretário de Estado da Investigação Científica, como secretário do grupo de trabalho) encarregado de apresentar uma proposta relativa a essa matéria.

Na sequência do relatório apresentado pelo grupo de trabalho e suas recomendações, e tendo em linha de conta as recomendações do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, que analisou o referido relatório, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/87 veio instituir o orçamento de ciência e tecnologia, tendo ficado para posterior diploma adequado a definição do procedimento e a calendarização a observar na sua elaboração.

É neste contexto, e para cumprimento do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/87, que agora se publica o diploma adequado, que define e estabelece o processo e o calendário a observar anualmente na preparação do orçamento de ciência e tecnologia e em termos de permitir a sua articulação com a elaboração do Orçamento do Estado.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º É criado um grupo de trabalho permanente constituído pelo presidente da JNICT, que presidirá ao

mesmo, pelo director-geral da Contabilidade Pública, pelo director-geral do Departamento Central de Planeamento e por um representante do ministro responsável pela coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica, que, com o apoio da JNICT:

a) Preparará as linhas gerais de enquadramento macro e elaborará a proposta de dotação global da verba destinada ao financiamento público de I&D a incluir no Orçamento do Estado para o ano seguinte, tendo subjacentes os mecanismos e instrumentos instituídos pela Lei n.º 91/88, de 13 de Agosto (Lei da Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico), nomeadamente das grandes linhas programáticas trienais e da política de I&D definida pelo Governo, articuladamente com um planeamento plurianual, e das Grandes Opções do Plano a Médio Prazo.

Embora o orçamento de ciência e tecnologia, integrado no Orçamento do Estado, regido pela Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado), tenha, daí decorrente, uma base anual, deve estar subjacente à sua elaboração um planeamento plurianual, de acordo com o artigo 6.º da Lei n.º 91/88, de 13 de Agosto, e consequente programação plurianual, a qual se articula com o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, que prevê programas e projectos que a Administração Pública pretenda realizar integrados no âmbito dos investimentos do Plano e que impliquem encargos plurianuais; no que toca à elaboração do PIDDAC relativo à área de I&D, deverá ser ajustado anualmente, sendo revistos os programas respectivos;

b) Elaborará uma proposta de distribuição sectorial, por ministério, do orçamento de ciência e tecnologia a integrar no Orçamento do Estado.

2.º O grupo de trabalho permanente comunicará ao Governo, através do ministro responsável pela coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica e até 30 de Março, a proposta de dotação global, bem como de distribuição sectorial por ministério, do orçamento de ciência e tecnologia a incluir no Orçamento do Estado no ano seguinte.

3.º O Governo, ouvido previamente o Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, aprova a dotação global destinada ao financiamento público das actividades de I&D a incluir no Orçamento do Estado para o ano seguinte e respectiva distribuição sectorial por ministério, que comunicará, através do ministro responsável pelas actividades científicas e tecnológicas e até 30 de Abril, ao grupo de trabalho permanente.

4.º A JNICT enviará posteriormente a todos os serviços, institutos e fundos autónomos, bem como aos organismos pertencentes ao sector público administrativo, que executem ou financiem actividades de I&D a indicação da distribuição sectorial, por ministério, do orçamento de ciência e tecnologia para o ano seguinte, aprovada pelo Governo, para que elaborem, com base nestes montantes, os orçamentos privativos (orçamento de funcionamento e PIDDAC) definitivos para o ano seguinte, bem como os instrumentos de notação, a aprovar por despacho do ministro responsável pela

coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica.

A JNICT, após ouvir a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o Departamento Central de Planeamento, poderá, anualmente, propor nos instrumentos de notação referidos no presente número as alterações que se revelarem convenientes.

5.º Todos os serviços, institutos e fundos autónomos, bem como os organismos pertencentes ao sector público administrativo, que financiem ou executem actividades de I&D deverão enviar à JNICT, e até 30 de Maio, os instrumentos de notação preenchidos, contendo as propostas de orçamentos privativos (orçamento de funcionamento e PIDDAC) para o ano seguinte, acompanhados da sua justificação em termos da programação de actividades de I&D e devidamente visados pelos membros do Governo de tutela.

6.º A JNICT preparará, com base nos instrumentos de notação que lhe forem enviados, os quadros síntese e a proposta de distribuição por organismo e organizada por ministério, que submete ao Governo, através do ministro responsável pela coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica, para aprovação final, até 15 de Julho.

7.º Cumprida a aprovação final estabelecida no n.º 6.º, a JNICT, e até 15 de Agosto, enviará toda a informação constante sobre a verba de dotação global do orçamento de ciência e tecnologia, para incluir no Orçamento do Estado do ano seguinte, e respectiva distribuição sectorial por ministério, acompanhada das propostas orçamentais de cada organismo, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao Departamento Central de Planeamento, com cópia aos organismos executores e financiadores de I&D respectivos.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 73/89

de 2 de Fevereiro

Considerando que o Instituto de Investigação Científica Tropical tem como fim primordial a cooperação científica e técnica com os países das regiões tropicais;

Considerando que no seu âmbito de actividades recai a promoção de acções de cooperação e de formação a emprender com os países de língua oficial portuguesa;

Considerando que à respectiva Divisão de Cálculo Científico e Informático cabe um relevante papel para que se atinjam os fins do Instituto, competindo-lhe, nomeadamente, promover a automação dos cálculos e processamentos de natureza repetitiva nos domínios da investigação, da técnica, de gestão e da informática, bem como fomentar o intercâmbio de programas de

cálculo electrónico com outros centros similares, nacionais ou estrangeiros;

Considerando que ao chefe da referida Divisão se deve exigir, para além de reconhecida competência técnica, uma comprovada experiência específica no âmbito do tratamento da documentação científica e outra existente no Instituto de Investigação Científica Tropical;

Considerando que não é viável encontrar, em tempo útil, funcionários nas condições previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 191-F/79:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Cálculo Científico e Informático do Instituto de Investigação Científica Tropical a técnicos superiores de 1.ª classe do mesmo Instituto, desde que sejam possuidores de licenciatura e experiência adequadas.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 19 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 74/89

de 2 de Fevereiro

A política de combate à droga, em que o Governo se tem empenhado, traduz-se num conjunto articulado e sistemático de medidas de informação, formação, prevenção, tratamento e reabilitação no domínio da toxicod dependência, executadas no âmbito do Projecto Vida.

Assume particular importância no âmbito do referido Projecto a abertura de centros especializados no tratamento e recuperação de toxicod dependentes, iniciada já de forma modelar com a criação e entrada em funcionamento, em Junho de 1987, do Centro das Taipas, em Lisboa, que prestou já assistência a mais de 3000 toxicod dependentes. Este dado é por si revelador da necessidade de alargamento deste tipo de intervenção a outros pontos do País.

Assim, e em execução da política preconizada no Programa do Governo, no campo da saúde, de abertura de centros especializados no atendimento e recuperação de toxicod dependentes, determina-se a criação no Porto e no Algarve de estruturas neste âmbito.

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto do Governo n.º 20-A/87, de 12 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º São criados os Centros de Apoio a Toxicod dependentes da Cedofeita, no Porto, e do Algarve, adiante designados abreviadamente por Centros, e colocados, respectivamente, na dependência das Administrações Regionais de Saúde do Porto e de Faro.